



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



-PARECER N.º 001 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 62, de 2016, que "Acrescenta o parágrafo 11 ao art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal."

AUTOR: Deputado Delmasso e outros

RELATORA: Deputada Celina Leão

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 62/2016, acrescenta o parágrafo 11 ao art. 61 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição em exame foi assinada pelos seguintes Deputados: Delmasso, Bispo Renato Andrade, Chico Vigilante, Júlio César, Lira, Rafael Prudente, Telma Rufino e Wellington Luiz.

O que os autores pretendem com a proposição é acrescentar o parágrafo 11 ao art. 61 da Lei Orgânica, de modo a incluir dispositivo que permite ao Deputado Distrital divulgar as atividades diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

Na justificação é asseverada a necessidade de aperfeiçoamento da Lei Orgânica, enfatizando o princípio da publicidade, para que a população tenha ciência e conhecimentos dos atos praticados no âmbito do poder público pelo parlamentar.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o Regimento Interno desta Casa - RICLDF, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica (art. 210, *caput*), cabendo a análise de mérito à Comissão Especial a ser designada pelo Presidente da Casa com esta finalidade (art. 210, § 2º).

A Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, ao dispor sobre o processo legislativo pertinente às emendas à Lei Orgânica (art. 70), fixa os seguintes requisitos de admissibilidade para as propostas de emenda à Lei Orgânica (PELO):

1. Quanto ao quórum de apresentação, na hipótese de autoria parlamentar: um terço dos membros da Câmara Legislativa, ou seja, oito deputados distritais (art. 70, I);
2. Quanto ao conteúdo: não pode ferir princípios da Constituição Federal (art. 70, § 3º) e não pode dispor sobre matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa (art. 70, § 4º);
3. Quanto ao momento de apresentação: o Distrito Federal não pode se encontrar sob intervenção federal, em estado de defesa ou em estado de sítio (art. 70, § 5º).

O Regimento Interno, ao tratar das espécies de proposições, reproduz as determinações da LODF relativas às emendas à Lei Orgânica (art. 139).

Verifica-se que a proposição em exame cumpre os requisitos de admissão impostos pela LODF: está assinada por oito parlamentares, nominalmente identificados (fls. 6); seu conteúdo não fere princípios constitucionais nem foi tratada



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



por proposta rejeitada ou considerada prejudicada nesta sessão legislativa (7ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa); e o Distrito Federal encontra-se no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira.

Presentes, portanto, todos os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da PELO, quanto a esses aspectos.

A proposta, ademais, trata de matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa.

Sendo assim, sob o ponto de vista desta Comissão, não se encontram óbices para a admissão da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em exame, nos termos propostos, uma vez que a norma em análise obedece aos ditames contidos nos diplomas constitucional e regimental.

Do exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 62/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em de

de 2017.

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada CELINA LEÃO
Relatora